

situação de actividade, ou liquidação de reforma, desde 1 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### 8.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:409

Não sendo justo nem equitativo que os officiaes encarregados da organização dos autos de investigação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro último, tenham ajudas de custo inferiores às estabelecidas para os ajudantes a que se refere o decreto n.º 5:203, de 5 de Março findo:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 13.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, é extensiva aos officiaes encarregados de instaurar os autos de investigação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro deste ano.

Art. 2.º Este decreto entra em execução a contar de 5 de Março próximo passado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:410

Não tendo o decreto n.º 5:267, de 13 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 21 de Março de 1918, e que reorganizou os serviços do Ministério da Instrução Pública, fixado quais os vencimentos dos respectivos funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério da Instrução Pública, a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 5:267, de 13 de Março de 1919, têm direito aos vencimentos descritos na tabela anexa ao presente decreto, que vai assinada pelo Ministro da Instrução Pública e dele faz parte integrante.

Art. 2.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes das disposições deste decreto serão utilizadas as dispo-

nibilidades existentes na dotação inscrita no capítulo 2.º artigo 2.º, da tabela orçamental em vigor, reforçada pelo crédito aberto pelo decreto n.º 4:984, de 31 de Outubro de 1918, e outrossim far-se hão as transferências de verbas necessárias do artigo 3.º para o artigo 2.º do mesmo capítulo para pagamento dos vencimentos do pessoal em disponibilidade que, por virtude da presente organização de serviços, passa a fazer parte do quadro do pessoal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente, como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Tabela dos vencimentos dos funcionários do Ministério da Instrução Pública, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:410 de 17 de Abril de 1919.

Directores gerais . . . . .	2.400\$00
Chefes de repartição . . . . .	1.440\$00
Consultor juridico . . . . .	1.440\$00
Primeiros officiaes . . . . .	1.080\$00
Segundos officiaes . . . . .	840\$00
Chefes de secção — gratificação . . . . .	180\$00
Terceiros officiaes . . . . .	600\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	720\$00
Correios . . . . .	420\$00
Contínuos . . . . .	420\$00
Serventes . . . . .	300\$00

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.— O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

#### Portaria n.º 1:744

Atendendo a que as Escolas Normais Superiores preparando professores para as Escolas Normais Primárias — e assim também, embora indirectamente, para as escolas primárias — para as Escolas Primárias Superiores e para os Liceus, devem ser centros de alta cultura pedagógica e acrisolado patriotismo, devendo corresponder dum modo tam perfeito quanto possível às necessidades do presente e às aspirações do futuro;

Considerando que na organização das Escolas Normais Superiores se tem quasi exclusivamente atendido à preparação de alunos provindos das Faculdades de Letras e de Ciências, e destinando-se a professores das disciplinas correspondentes às suas licenciaturas em estabelecimentos de ensino official:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, nomear uma comissão constituída pelos cidadãos:

José Maria de Queiroz Veloso  
 Luciano António Pereira da Silva  
 Eduardo Ismael dos Santos Andrea  
 Rui Teles Palhinha  
 António Maria da Silva Barreto  
 Manuel de Sousa Coutinho  
 Adolfo Godefroy de Abreu e Lima  
 Luís Maria de Passos da Silva  
 Raúl Rafael Ferreira Navas  
 Abílio Maria de Jesus Meireles  
 Francisco Pinto de Miranda  
 Amadeu de Almeida Rocha

Tomás Vaz de Borba  
D. Maria do Céu Beça  
António Sérgio

e por um representante da Federação Académica de Lisboa,

que será presidida pelo primeiro, e estudará e proporá ao Governo as medidas necessárias para que as Escolas Normais Superiores desempenhem cabalmente a vital função que na República lhes pertence.

A comissão concretizará e distinguirá três espécies de medidas:

- a) Aquelas cuja realização reputa de necessidade e não trazem aumento de despesa;
- b) Aquelas que reputa de imediata necessidade, mas que provocam aumento de despesa, apresentando para cada uma o orçamento aproximado;
- c) Aquelas cuja realização pode ou deve efectivar-se mais tarde, indicando quanto possível a ordem por que

devem ser postas em prática, de modo a constituir-se um objectivo a atingir, quer por parte das Escolas, quer por parte dos Governos da República.

Para seu esclarecimento e completo desempenho do seu mandato, poderá a comissão realizar inquéritos, responder-se directamente com quaisquer entidades, quer oficiais, quer particulares, e requisitar um empregado ao Ministério da Instrução Pública.

A fim de não sofrerem interrupção os trabalhos da comissão, esta escolherá, de entre os seus membros, aquele que dirigirá os mesmos, nos impedimentos do seu presidente.

O Director Geral do Ensino Superior providenciará para que a comissão reúna no mais breve prazo possível e para que os seus trabalhos prossigam com a continuidade e presteza compatível com a alta missão que lhe é confiada.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.